

DIREITO SUCESSÓRIO DOS COMPANHEIROS EM UNIÃO ESTÁVEL FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

INHERITANCE LAW OF PARTNERS IN A COMMON-LAW MARRIAGE IN FRONT OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF EQUALITY AND DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Cristovam Aguiar Louzeiro Neto¹
Maria José Fernandes do Carmo²

RESUMO: Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi reestabelecido no Brasil o Estado Democrático de Direito. Diante do exposto objetiva-se demonstrar como se dá a união estável no novo código civil e o retrocesso protetivo dos direitos sucessórios dos companheiros. Embasada nos direitos fundamentais, a nova Constituição trouxe o modelo de um Estado pautado no bem-estar social, que tem como objetivo construir uma sociedade com liberdade, justiça e solidariedade, para a promoção do bem-estar de todos, sem que haja qualquer discriminação com relação a origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas. Nesse cenário, surge a idealização constitucional da democracia também no âmbito familiar, que tem como um de seus avanços o reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo como unidades familiares. A questão que se coloca é quanto os direitos sucessórios dos companheiros em União Estável estão sendo respeitados no Brasil? Qual o tratamento que o novo Código Civil deu aos cônjuges e aos companheiros? O Código Civil de 2002 está em consonância com a Constituição Federal? O direito de família, como democratização do direito civil, extrapolando a interpretação das normas jurídicas vigentes na Constituição, demanda que ocorra uma descaracterização do que constitui cada indivíduo (ou grupo) que é destinatário dos princípios do afeto e da solidariedade. As uniões homoafetivas e as uniões do sexo oposto foram equiparadas quanto aos seus direitos e deveres pelo Supremo Tribunal Federal em um julgamento histórico de 2011, ainda que necessitem de avanço debates sobre as questões de gênero. Neste trabalho, o foco se dá no direito sucessório dos companheiros em união estável frente aos princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Direito Sucessório; Princípios Constitucionais; União Estável.

ABSTRACT: With the promulgation of the Federal Constitution of 1988, the Democratic Rule of Law was reestablished in Brazil. In view of the above, the objective is to demonstrate how stable unions take place in the new civil code and the protective setback of partners' inheritance rights. Based on fundamental rights, the new Constitution brought the model of a State based on social well-being, which aims first to build a society with freedom, justice and solidarity, to promote the well-being of all, without there being any discrimination regarding origin, race, sex, color, age and any other forms. In this scenario, the constitutional

¹ Aluno(a) concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: cristovamneto2323@bol.com.br

² Orientadora desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formada em Bacharelado em Direito, Licenciatura Plena em Sociologia pela Faculdade de Ciências da Bahia - FACIBA (2010), Licenciatura Plena em História pela Faculdade de Ciências da Bahia - FACIBA (2010), Especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP (2010), Especialização em Ensino de História pela Faculdade Evangélica do Meio Norte - FAEME (2014), Especialização em Línguas de Sinais - LIBRAS pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP (2020), Especialização em Direito Ambiental pela Faculdade Única e Especialização em Direito da Família e Sucessões pela Faculdade Única. E-mail: mariajfcarmo@bol.com.br

idealization of democracy also emerges in the family sphere, which has as one of its advances the recognition of civil unions between people of the same sex as family units. The question that arises is how much are the inheritance rights of partners in a stable union being respected in Brazil? How does the new Civil Code treat spouses and partners? Is the 2002 Civil Code in line with the Federal Constitution? Family law, as a democratization of civil law, going beyond the interpretation of the legal norms in force in the Constitution, demands that there be a mischaracterization of what constitutes each individual (or group) who is the recipient of the principles of affection and solidarity. Same-sex unions and opposite-sex unions were equated in terms of their rights and duties by the Federal Supreme Court in a historic judgment in 2011, even though debates on gender issues need to advance. In this work, the focus is on the inheritance rights of partners in a stable union in light of the constitutional principles of equality and dignity of the human person.

Keywords: Constitutional Principles. Inheritance Law. Stable Union.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família passa por um processo de reconfiguração, sustentado pelos princípios de despatrimonialização e repersonalização que guiam o novo paradigma do Direito Civil. Esse movimento de transformação encontra suas raízes no advento da Constituição Federal de 1988, que, ao erigir o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares fundamentais da República, assinalou um ponto de inflexão nessa seara jurídica.

Como desdobramento dessa metamorfose, evidencia-se uma profunda mutação na abordagem do Direito de Família, caracterizada pela atenuação da ênfase nas relações patrimoniais em prol da consagração da primazia da dignidade da pessoa humana, com a consequente supercentralização do indivíduo como o epicentro dessas relações.

A sociedade contemporânea, em constante evolução, apresenta desafios à flexibilidade da legislação, no entanto, é essencial enfatizar que quaisquer limitações impostas aos direitos e garantias fundamentais não devem ultrapassar os parâmetros estabelecidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, verifica-se atualmente, uma crescente demanda, onde os casos de união estável concomitante com o casamento foram aparecendo nos tribunais com o propósito de achar a solução para a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum, porém o legislador não cuidou de dar tratamento jurídico a essas entidades. Não há consenso sobre essa matéria, ao contrário, a doutrina pouco aborda esse tipo de relação, analisando menos ainda os efeitos patrimoniais dela decorrentes e a jurisprudência tem-se manifestado a respeito num e outro sentido.

Deve-se ressaltar que a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal (STF) se colocou em um papel fundamental no processo democrático brasileiro, a Corte tem sido requisitada continuamente a renovar sentidos do texto normativo da Constituição de 1988 em temas extremamente sensíveis no âmbito político e social.

A problemática em pauta gira em torno da observância dos direitos sucessórios dos conviventes em União Estável no Brasil, suscitando a convicção de que os direitos sucessórios regulamentados no novo Código Civil representam um retrocesso em relação às proteções conferidas à união estável.

A justificação para o presente estudo reside no fato de que o Código Civil de 2002 introduziu modificações substanciais no contexto da união estável. Certos direitos dos companheiros, previstos nas Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, não foram acolhidos pelo Novo Código Civil (relevância da atualização do tema). No âmbito do direito sucessório, ao passo que o cônjuge foi alçado à condição de herdeiro necessário, o companheiro não foi beneficiado com tratamento análogo (significativo para um grupo específico de indivíduos). O propósito deste trabalho é demonstrar que a não incorporação desses direitos pelo novo Código Civil resultou em uma disparidade de direitos, configurando uma possível transgressão aos princípios constitucionais (importância sob uma perspectiva científica).

Os objetivos deste estudo englobam a análise aprofundada dos princípios constitucionais que informam as relações familiares, a avaliação minuciosa da situação jurídica da união estável à luz da legislação brasileira e a investigação do respeito aos direitos sucessórios dos companheiros que compartilham uma união estável.

1 AS RELAÇÕES FAMILIARES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O progresso da estrutura familiar se entrelaça com a evolução da sociedade, refletindo uma dependência intrínseca entre ambas. Essa transformação decorre da transição veloz de uma sociedade com características patriarcais e um foco predominante no matrimônio para uma sociedade que não mais encara a instituição familiar de forma exclusiva e restrita ao casamento. Ao contrário, a contemporaneidade reconhece a existência de diversas configurações familiares, portanto, primando, assim, pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este, por sua vez, considera cada pessoa de forma individual, merecedora de tutela específica que assegure seu bem estar, igualdade e dignidade.

Nesse contexto, com a promulgação da Constituição da República de 1988, o panorama do direito de família passou por uma significativa metamorfose, adotando como

princípio basilar a dignidade da pessoa humana. Superando os preconceitos históricos que tradicionalmente consideravam o casamento como o único meio legítimo de instituir uma família, o ordenamento jurídico passou a reconhecer a autonomia individual de cada sujeito, permitindo, portanto, que os indivíduos possam estabelecer arranjos familiares distintos daqueles previamente tidos como exclusivos e legítimos.

Passam a ser reconhecidas pelo Estado, portanto, outras formas de relações afetivas antes desprezadas, seja homoparental, monoparental, formada apenas por união estável, dentre outras possíveis. Nesse novo contexto, o artigo 226 da nova Constituição Federal trouxe o que se pode chamar de fenômeno da *desmatrimonialização das relações familiares*, dando espaço para as diversas entidades familiares já existentes e antes não legitimadas, garantindo-as a total proteção do Estado.

Ora, com a *Lex Fundamentalis* de 1988 determinando uma nova navegação aos juristas, observando que a bússola norteadora das viagens tem de ser a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III), a *solidariedade social e a erradicação da pobreza* (art. 3º) e a *igualdade substancial* (arts. 3º e 5º), o Direito de Família ganhou novos ares, possibilitando viagens em mares menos revoltos, agora em “céu de brigadeiro”. A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é *igualitária, democrática e plural* (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p.10, grifo do autor)

A expressão *entidade familiar* vai além daquelas expressamente definidas em lei. O artigo 226 da Constituição Federal estabelece as entidades a que o termo família abrange, quais sejam, a entidade matrimonial, a união estável e a família monoparental.

Entretanto, a *Lex Major* não é taxativa ao estabelecer as espécies familiares, tendo apenas se limitado a exemplificar em seu texto as relações que se formavam à época de sua elaboração. Isso ocorre devido à dinâmica que paira nas relações sociais, pois é com o passar dos tempos que as pessoas se reorganizam, a sociedade se modifica e a família se molda, com o fim de atender às necessidades sociais postas em uma determinada época.

Prova maior de que o rol indicado pelo artigo 226 da Constituição Federal/88 é exemplificativo está no recente julgamento pelo pleno do Supremo Tribunal Federal - STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, onde foi reconhecida a união estável de casais do mesmo sexo. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima mais uma espécie familiar, qual seja, aquela formada por pessoas do mesmo sexo (união estável homoafetiva).

Este entendimento reafirma o papel crucial do operador jurídico em reconhecer e regular as situações concretas que emergem no contexto social, desde que estejam em harmonia com o ordenamento jurídico vigente. Quando a legislação menciona a proteção das entidades familiares, conforme estabelecido no artigo 226, §8 da Constituição Federal, está, em última análise, buscando preservar a dignidade da pessoa humana. Esse princípio fundamental é um fio condutor que perpassa todos os dispositivos da Constituição. Portanto, cabe ao operador do direito garantir essa proteção ao indivíduo, sempre respeitando os limites legais estabelecidos.

1.1 DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A atuação do Judiciário tem profunda importância no estágio atual de reconhecimento e aceitação das uniões homoafetivas, apesar de ainda ser necessário trilhar um longo caminho. No início, havia poucas decisões limitando-se a repartir o patrimônio comum entre os companheiros. Maria Berenice Dias tratou dessa questão da seguinte forma:

O receio de comprometer o sacralizado conceito do casamento, limitado à ideia da procriação e, por consequência, à heterossexualidade do casal, não permitia que se inserissem as uniões homoafetivas no âmbito do Direito das Famílias. Havia dificuldade de reconhecer que a convivência está centrada no vínculo de afeto, o que impedia fazer a analogia dessas uniões com o instituto da união estável, que tem as mesmas características e a mesma finalidade que a família. (DIAS, 2009 p. 58).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul trouxe a lume posicionamento no qual as varas de família e não mais as cíveis seriam competentes para apreciar as uniões homoafetivas, restando afirmado que “em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, à semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais”. (RIO GRANDE DO SUL, 1999). O mesmo Tribunal decidiu direito de herança ao parceiro do mesmo sexo nos seguintes mandamentos:

Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem consequências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevados sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na

união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. (RIO GRANDE DO SUL, 2001)

Quando se trata do casamento, a doutrina tradicionalmente o definia como a união entre indivíduos de sexos diferentes. No entanto, à medida que o desenvolvimento jurídico avançou nesse campo, os tribunais passaram a reconhecer o casamento homoafetivo como uma legítima entidade familiar. Esse reconhecimento foi exemplificado pelo Superior Tribunal de Justiça em um julgamento de grande significado nacional.

No julgamento do recurso especial nº 1.183.378/RS, os ministros da referida Corte fundamentaram sua decisão no princípio do pluralismo familiar, já consagrado no artigo 226 da Constituição, demonstrando uma preocupação com a proteção especial que o Estado deve conferir a essa forma de união. Disseram no teor do acórdão:

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamada "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (BRASIL, 2011c).

Para o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. (BRASIL, 2011c)

Decorrência lógica do princípio do planejamento familiar, visto no artigo 226, parágrafo sétimo, da Constituição Federal de 1988, os casais tem livre determinação na escolha do projeto de vida, independente de crenças religiosas ou tradições ortodoxas, de modo que se homenageia a igualdade e lhes é garantido o direito à homossexualidade condizente com o ordenamento constitucional.

Na esteira desses entendimentos, houve uma tímida normatização por alguns órgãos, mas que já representam um grande passo. O Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de São Paulo, acerca do registro civil das pessoas naturais, em análise de recurso interposto contra sentença que indeferiu a habilitação para o casamento entre pessoas do mesmo sexo, declarou a impossibilidade de a via administrativa alterar a tendência sacramentada na via jurisdicional, uma vez que os dispositivos legais e constitucionais relativos ao casamento e à união estável não podem mais ser interpretados à revelia da nova acepção jurídica que lhes deram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

A Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Provimento CG 41/2012, disciplinou que aplicar-se-ão ao casamento ou à conversão de união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo as normas disciplinadas nesta Seção, em consonância com os entendimentos exarados pelas Cortes Superiores.

Também no mesmo sentido o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução no 175, obriga todos os cartórios a realizarem o casamento homoafetivo e a conversão da união estável em casamento.

Portanto, como se vê, a união de pessoas do mesmo sexo no cenário atual tem respaldo pela justiça brasileira. Para tanto, além do reconhecimento feito pelo Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal também pacificou a matéria em um julgamento histórico, que refletiu imediatamente em todo o sistema judiciário brasileiro, conforme detalhado no item a seguir.

1.1.1 DA VISÃO CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 2011, o STF, guardião da Constituição Brasileiro e responsável por harmonizar as relações jurídicas constitucionais e dar um rumo ao Poder Judiciário, reconheceu, por unanimidade, no julgamento da ADI nº 4.277/DF e da ADPF no 132, a união estável para casais do mesmo sexo.

A Corte Suprema conferiu interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado do artigo 1.723, do Código Civil, que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, o relator Ministro Carlos Ayres Britto, em seu substancial voto, manifestou:

Assim, interpretando por forma não reducionista o conceito de família, penso que este Superior Tribunal Federal fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu

fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. [...] Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo "família" nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. (BRASIL, 2011a).

Diante desse aspecto supracitado, é pertinente as palavras do ministro Marco Aurélio, segundo o qual:

Se o reconhecimento da entidade familiar depende apenas da opção livre e responsável de constituição de vida comum para promover a dignidade dos partícipes, regida pelo afeto existente entre eles, então não parece haver dúvida de que a Constituição Federal de 1988 permite seja a união homoafetiva admitida como tal. (BRASIL, 2011a)

Desse modo, a vedação à discriminação, como fundamento de República Federativa do Brasil, impede qualquer interpretação proibitiva em desfavor ao casal homoafetivo, que vive em união estável ou que escolhe o casamento civil para constituir uma família.

2 DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL

A Constituição Federal de 1988 concebeu a família de forma plural, prevendo outros modos de constituição da entidade familiar além do casamento. A partir de então, a união estável passou a receber tratamento constitucional e legal, sendo que, erigiram com base no texto constitucional as leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, que conferiam aos companheiros, entre outros direitos, a possibilidade de que participassem da sucessão legítima.

Não obstante, o constituinte ao conferir proteção do Estado à família, o Código Civil de 2002 trouxe tratamento sucessório diferenciado entre essas entidades familiares, o que resultou em críticas, já que não havia razão para diferenciar cônjuge e companheiro na questão de matéria sucessória, sobretudo porque o constituinte previu esta igualdade ao conceber a família de forma plural. Sílvio de Salvo Venosa, ao analisar o tema, leciona:

Em matéria de direito hereditário do cônjuge e também do companheiro, o Código Civil Brasileiro de 2002 representa verdadeira tragédia, um desprestígio e um desrespeito para nosso meio jurídico e para a sociedade tamanhas são as impropriedades que desembocam em perplexidades interpretativas. Melhor seria que fosse, nesse aspecto, totalmente reescrito e que se apagasse o que foi feito, como uma mancha na cultura jurídica nacional. É incrível o que pessoas presumivelmente cultas como os legisladores pudessem praticar tamanhas falhas estruturais no texto legal [...]. (VENOSA, 2017 p. 53)

Ademais, também é criticável o fato de o dispositivo que trata da sucessão do companheiro ter sido regulado no Capítulo referente a Disposições Gerais, do Título I da sucessão em Geral, como bem aduz Ana Luiza Maia Nevares:

Percebe-se, portanto, a má sistematização do legislador quanto à sucessão na união estável, que deveria estar devidamente regulada no Título II, pertinente à Sucessão Legítima, informada pelos vínculos familiares, no capítulo da ordem da vocação hereditária. (NEVARES, 2023 p.5)

No mesmo sentido, Hironaka esclarece que no projeto original do Código Civil, aprovado em 1984, pela Câmara dos Deputados, não havia nenhum dispositivo que regulasse a sucessão entre companheiros. Posteriormente, o senador Nelson Carneiro apresentou a emenda de nº 358, que tinha por escopo suprir a lacuna do direito positivo pátrio, acrescentando sem muito cuidado, em revisão no congresso o artigo 1.790 dispondo acerca da sucessão dos companheiros. Ainda observa referente à disposição do artigo aludido:

[...]Contudo - e até mesmo por conta de sua inestimável importância - a regra em apreço está topicamente mal colocada. Não é, em absoluto, uma regra relativa às disposições gerais do assunto sucessório, mas é uma verdadeira regra de vocação hereditária para as hipóteses de união estável, razão pela qual deveria estar alocada neste passo de regulamentação e não naquele outro. (HIRONKA, 2002 p. 65)

Ponderam, Tartuce e Simão, que essa péssima localização, na visão de boa parte da doutrina, reflete a má vontade com que se tratou da regulamentação da sucessão do companheiro, citando Rolf Madaleno:

Mais uma vez resta discriminada a relação afetiva oriunda da união estável que perde sensível espaço no campo dos direitos que já haviam sido conquistados após o advento da Carta Política de 1988, em nada sendo modificada a atual redação do novo Código Civil e será tarefa pertinaz da jurisprudência corrigir estas flagrantes distorções deixadas pelo legislador responsável pela nova codificação civil. (TARTUCE; SIMÃO, 2007 p. 6)

Neste particular, são procedentes as críticas quanto à disposição e inclusão da disciplina nas disposições gerais, quando a matéria de sucessão do companheiro(a) sobrevivente trata de disposição particular.

Entretanto, evidencia-se no novo Código Civil, modificação no direito sucessório, no que tange ao cônjuge e companheiro, sendo visível o tratamento diferenciado dispensado aos institutos familiares do casamento e da união estável [53], sendo sensíveis os prejuízos sofridos pelos companheiros, contrariamente aos cônjuges, que amealharam direitos com a edição da nova codificação.

Observaremos a ocorrência sucessória do cônjuge e companheiro, primeiramente, quanto à convocação dos herdeiros na sucessão legítima, vejamos a prescrição do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Observa-se a inserção pelo legislador brasileiro do novo Código Civil do cônjuge supérstite no rol dos herdeiros necessários, tendo direito à legítima (artigo 1.845) e concorrendo com os descendentes e ascendentes do autor da herança.

A primeira classe a ser chamada na ordem da vocação hereditária é a dos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Todavia, é importante salientar que na concorrência com descendentes, algumas condições deverão ser respeitadas, observando o regime de bens adotado pelos cônjuges no casamento.

O cônjuge não herdará concorrentemente se casado com o de cujus pelo regime de comunhão universal de bens, se casado pelo regime de separação obrigatória de bens (embora a referência equivocada do inciso I do artigo 1.829 ao parágrafo único do artigo 1.640) e se casado pelo regime de comunhão parcial, não houver o autor da herança deixado bens particulares.

Neste sentido, o cônjuge concorrerá com os descendentes nos regimes de separação convencional de bens, na comunhão parcial em que o autor da herança deixou bens particulares e na participação final nos aquestos.

No que tange à concorrência sucessória do cônjuge com os descendentes na hipótese do regime de bens na comunhão parcial em que o autor deixou bens particulares, o quinhão hereditário correspondente à meação será repartido exclusivamente entre os descendentes, o cônjuge somente será sucessor nos bens particulares.

Entretanto, tal posição não é pacífica, surgindo correntes contrárias. Primeiramente, há a corrente seguindo o espírito do legislador pelo qual, em havendo meação, não há sucessão, os doutrinadores Tartuce e Simão citam os ensinamentos de Euclides de Oliveira:

O assunto é manifestamente polêmico, porém comporta distinta solução, em harmonia com o sistema legislativo, que, ao excepcionar da concorrência na herança o cônjuge casado no regime da comunhão universal de bens, deixou clara a opção de que, havendo direito de meação, não há direito de herança em concorrência com os descendentes. (TARTUCE; SIMÃO, 2007 p. 11)

Todavia, há argumentos favoráveis à ideia de que o cônjuge participaria da sucessão no tocante à totalidade da herança. Adepta dessa corrente, Diniz, citada por Tartuce e Simão afirma que:

Infere-se que se erigiu o regime matrimonial de bens do casamento como mero requisito ao direito de suceder do cônjuge, em concorrência com os descendentes do autor da herança. [...] Meação não é herança, pois os bens comuns são divididos, visto que a porção ideal deles já lhe pertencia. Havendo patrimônio particular, o cônjuge sobrevivente receberá a sua meação, se casado sob o regime da comunhão parcial de bens, e uma parcela sobre todo o acervo hereditário. (TARTUCE; SIMÃO, 2007 p. 12)

A assertiva da primeira corrente se confirma pelo entendimento da doutrina majoritária pelo qual na comunhão parcial, o cônjuge só concorre com os descendentes no tocante aos bens particulares, e não com relação aos bens comuns. Esse é o entendimento de Flávio Monteiro de Barros, Eduardo de Oliveira Leite, Christiano Cassetari, Francisco José Cahali, Gustavo Rene Nicolau, Jorge Shiguemitsu Fujita, Mário Luiz Delgado, Euclides de Oliveira, Sebastião Amorim, Rodrigo da Cunha Pereira, Rolf Madaleno e Zeno Veloso.

Com base no art. 1.832, se o cônjuge for ascendente dos descendentes com que concorrer, o mínimo que lhe está reservado, além da meação, é uma quarta parte da herança.

Entretanto, o legislador não cuidou da situação em que constarem descendentes filhos do autor da herança e do cônjuge supérstite e filhos somente do autor da herança. Se for manter a prerrogativa de garantia da quarta parte em relação aos filhos comuns acarretaria um prejuízo aos herdeiros não descendentes do cônjuge, com redução da quota hereditária, afrontando o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos na percepção de seus quinhões previsto no art. 227, § 6º da Constituição Federal.

Assim, nas palavras de Rizzardo "a melhor solução assenta-se na divisão do monte hereditário partilhável pelo número de herdeiros descendentes, com o acréscimo do cônjuge, cabendo a cada um uma quota igual".

Em se tratando da concorrência sucessória, na falta de descendentes são chamados em segundo lugar os ascendentes, também em concorrência com o cônjuge, esta ocorre qualquer que seja o regime de bens do casamento e ingressa na herança concorrente do cônjuge supérstite a totalidade dos bens deixados pelo de cujus. Dispõe neste sentido o Código Civil em seu artigo 1.837: "Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará 1/3 (um terço) da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau".

Em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, herda o cônjuge sobrevivente à totalidade dos bens, independentemente do regime de bens do casamento, se o falecido não deixou descendentes e nem ascendentes.

Os herdeiros colaterais só serão chamados a suceder se o cônjuge não preencher os requisitos contidos no artigo 1.830, que dispõe que o cônjuge não pode estar separado de fato há mais de dois anos, salvo se o cônjuge herdeiro provar que a convivência se tornou impossível sem sua culpa.

Ainda, no sistema do atual código o cônjuge sobrevivente tem direito de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. O cônjuge supérstite tem o direito de habitação independentemente do regime de bens do casamento.

O legislador brasileiro do novo Código erigiu o cônjuge à categoria de herdeiro necessário garantindo a sucessão, por meio do artigo 1.829, mas olvidou-se do companheiro. Neste sentido, analisa Cahali e Hironaka (2014, p. 25):

De outra parte, não se preocupou o Código em ter o companheiro sobrevivente na condição de herdeiro necessário, como fez em favor do cônjuge no art. 1.845. Certamente a questão passou despercebida pelo legislador, pois no art. 1.850 também não se fez referência à exclusão deste sucessor da herança como promovido para os demais herdeiros facultativos. De qualquer forma, inexistindo a sua inclusão como herdeiro necessário, tal condição não lhe pode ser estendida, diante da sua ausência no art. 1.845.

Contudo, a Constituição Federal elevou a união estável à condição de fonte originária de entidade familiar protegida constitucionalmente, assim sendo, as previsões do novo Código Civil deveriam garantir a igualdade de direitos em comparação aos do cônjuge para validar o preceito constitucional. No que tange ao companheiro sobrevivente ser herdeiro necessário, pondera oportunamente Ana Luiza Maia Nevares (2006, p. 140):

Assim, na busca da proteção plena à pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), tendo em vista a família como formação social que só será protegida na medida em que seja um espaço de promoção da pessoa de seus membros, conclui-se que a melhor interpretação é aquela que preconiza ser o companheiro herdeiro necessário, com todas as conseqüências daí advindas[...].

Ao regular a sucessão decorrente da união estável no artigo 1.790 no novo Código Civil, o legislador, estabeleceu regra distinta e aparentemente discriminatória para a sucessão legítima entre os companheiros, quando comparada com a sucessão entre os cônjuges. Mário Luiz Delgado Régis (2005, p. 192) ainda explica:

A orientação adotada pelo legislador procurou ser coerente com o estabelecido no § 3º do art. 226 da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à união estável, mas sem equipará-la ao casamento, tanto que determina que a lei facilitará a sua conversão em casamento, e não se converte o que já é igual.

Destarte, a polêmica que gira em torno da regra discriminatória da sucessão legítima do companheiro em relação à do cônjuge deverá ser revista pelo direito positivo a fim de atender efetiva e eficientemente aos reclamos da sociedade brasileira contemporânea. Quanto à convocação do companheiro na sucessão, aduz o Código Civil:

Art. 1.790 A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I- Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente a que por lei for atribuída ao filho;
- II- Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III- Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 da herança;
- IV- Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

De acordo com o caput do dispositivo supra, o direito à sucessão do companheiro sobrevivente é restringida aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, ou seja, o acervo hereditário do companheiro só poderá ser composto por bens comuns e comunicáveis, jamais por bens particulares.

Nesta senda, vale mencionar que os "bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável" são compostos por bens móveis e imóveis que o de cujus adquiriu a título oneroso ou os que ele recebeu em dação de pagamento depois de iniciada a união.

Destarte, os bens particulares são todos os demais bens (móveis e imóveis) pertencentes ao de cujus antes do início da união, ou mesmo aqueles adquiridos a título gratuito (doação ou sucessão) após o início da união.

A restrição que aduz o caput do artigo 1.790 merece críticas, como oportunamente pondera Ana Luiza Maia Nevares (2006, p. 151): "Sem dúvida alguma, restringir a incidência do direito sucessório do companheiro sobrevivente aos bens adquiridos onerosamente pelo falecido na vigência da união estável pode causar graves injustiças".

Complementa ainda que, vindo a falecer a pessoa que tenha constituído durante muitos anos uma união estável e que só tenha adquirido bens antes da vigência dessa união, seu companheiro nada receberá, cabendo a herança por inteiro aos demais parentes sucessíveis. Exemplifica Zeno Veloso (2008, p. 29):

A companheira de muitos anos de um homem rico, que possuía vários bens na época em que iniciou o relacionamento afeito, não herdará coisa alguma do companheiro

se este não adquiriu outros bens durante o tempo da convivência. Ficará esta mulher - se for pobre - literalmente desamparada, mormente quando o falecido não cuidou de beneficiá-la em testamento.

De acordo com o inciso I do aludido artigo, o companheiro sobrevivente concorre com os filhos comuns, recebendo o mesmo quinhão hereditário que caberia a cada um de seus filhos, ou seja, divide-se a herança em partes iguais.

Faz-se necessário observar que apesar de o inciso I do artigo 1.790 referir-se apenas a "filhos" comuns, deve-se aplicar a regra às hipóteses de concorrência do companheiro sobrevivente com "descendentes" comuns, convocados por direito próprio.

Nesse sentido, Régis cita o enunciado de autoria de Cahali, aprovado durante a III Jornada de Direito Civil: "Aplica-se o inciso I do artigo 1.790 também na hipótese de concorrência do companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns e não apenas na concorrência com filhos comuns".

No tocante ao inciso II do artigo 1790, se o companheiro supérstite concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do quinhão hereditário do que couber a cada um deles. Entretanto, como também ocorre na sucessão do cônjuge, o legislador foi omissivo na hipótese em que concorrem com o companheiro, filhos comuns e exclusivos do falecido.

O entendimento majoritário da doutrina é de que se houver descendentes unilaterais e descendentes comuns do falecido, a herança deve ser dividida em porções iguais, incluindo o companheiro(a), para prevalecer o tratamento sucessório igualitário, sob pena de se infringir o princípio constitucional da igualdade.

Diz o inciso III do artigo 1.790 que, se o companheiro sobrevivente concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 (um terço) da herança e o artigo 1.839 admite que participem da sucessão os colaterais até o quarto grau (irmão, sobrinho, tio, tio-avô, sobrinho-neto e o primo-irmão).

Assim, havendo ascendentes ou colaterais até o quarto grau, a herança será dividida por três, sendo um terço pertencente ao companheiro e os outros dois terços restantes divididos entre os parentes sucessíveis segundo a ordem de vocação hereditária.

Segundo Tartuce e Simão, a norma é injusta, pois imaginar que um parente em ordem inferior terá mais direitos que a companheira de uma vida causa um certo espanto. Tratando-se de um verdadeiro retrocesso, uma vez que a Lei nº 8.971/1994 já garantia aos companheiros sobreviventes o direito à totalidade da herança na ausência de colaterais.

De acordo com o inciso IV do artigo 1.790, não havendo parentes sucessíveis, terá o companheiro sobrevivente direito à totalidade da herança, sendo que esta totalidade mencionada é a que se refere no caput do artigo, ou seja, tão somente quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

Observa-se, que a interpretação supra mencionada, tem como consequência a totalidade dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Inexistindo bens comuns, mas apenas bens particulares, herdará o ente público, situação está que poderá ser afastada a partir da aplicação do disposto no artigo 1.844 do Código civil, que determina:

Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Com relação à concessão do direito real de habitação estabelecido aos companheiros no art. 7º, parágrafo único da Lei 9.278/1996, o Código Civil de 2002 é omissivo, o que gerou diferentes entendimentos doutrinários.

Prevalece, majoritariamente, o entendimento de que não tendo havido revogação expressa da lei, prevalece à manutenção do dispositivo. Nesse sentido, prevê o enunciado aprovado na I Jornada de Direito Civil: "Art. 1.831. O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88". Nesta mesma linha, aresto decisão do Relator José Ataídes Siqueira Trindade:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. Havendo prova oral e documental robusta e inequívoca de que a autora e o falecido viveram em união estável por quase três décadas, na forma como dispõe o art. 1.723 do CC/02, a qual só se dissolveu com o falecimento do companheiro, procede o seu reconhecimento, com a consequente partilha dos bens adquiridos na sua vigência. Preenchidos os requisitos do parágrafo único, art. 7º, da Lei n.º 9.278/96, o qual não foi revogado pelo Código Civil em vigor, defere-se o direito real de habitação em favor da autora. Apelação provida. (SEGREDO DE JUSTIÇA).

O artigo 1.725 do Código Civil disciplina que o regime de bens imposto à união estável é o da comunhão parcial, na ausência de contrato escrito entre os companheiros. É de suma importância ressaltar que entre entidades familiares não há hierarquia, mas igualdade de proteção em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto injustificável que o legislador dispense tutela sucessória diferenciada, conferindo mais direitos sucessórios a uma ou a outra entidade familiar, pois ambas constituem uma família, base da sociedade com especial proteção do Estado.

3 O TRATAMENTO ATUAL DA SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL

Conforme o tema, sucessão em união estável, foi se polemizando gradativamente, diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais foram surgindo. Em 2006 os juízes das Varas da Família e das Sucessões do Interior de São Paulo se organizaram para deliberar sobre o tema e sobre questões do direito de família. Após extensos debates e por maioria de 2/3 dos membros decidiram emitir enunciados com a finalidade de nortear sua atuação futura. Dentre esses enunciados para o trabalho são evidenciados quatro deles:

O art. 1.790 do Código Civil, ao tratar de forma diferenciada a sucessão legítima do companheiro em relação ao cônjuge, incide em inconstitucionalidade, pois a Constituição não permite diferenciação entre famílias assentadas no casamento e na união estável, nos aspectos em que são idênticas, que são os vínculos de afeto, solidariedade e respeito, vínculos norteadores da sucessão legítima.

Ante a inconstitucionalidade do art. 1.790, a sucessão do companheiro deve observar a mesma disciplina da sucessão legítima do cônjuge, com os mesmos direitos e limitações, de modo que o companheiro, na concorrência com descendentes, herda nos bens particulares, não nos quais tem meação.

O companheiro sobrevivente, não mencionado nos arts. 1.845 e 1.850 do Código Civil, é herdeiro necessário, seja porque não pode ser tratado diferentemente do cônjuge, seja porque, na concorrência com descendentes e ascendentes, herda necessariamente, sendo incongruente que, tornando-se o único herdeiro, possa ficar desprotegido.

Se admitida a constitucionalidade do art. 1790 do Código Civil, o companheiro sobrevivente terá direito à totalidade da herança deixada pelo outro, na falta de parentes sucessíveis, conforme o previsto no inciso IV, sem a limitação indicada na cabeça do artigo.

Conforme pode se verificar nos enunciados dos juristas de São Paulo a tendência em seus julgamentos é considerar inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil de 2002 por tratar o companheiro de forma desigual e com viés discriminatório.

Para evitar um tratamento aos companheiros que afronte os princípios constitucionais, parte da magistratura vem se posicionando no sentido de interpretar a legislação vigente de uma forma que respeite a constituição e os princípios da igualdade e justiça para que o companheiro supérstite na hora da partilha não seja prejudicado.

Pode-se ainda se extrair do voto do Sr. Ministro Luís Felipe Salomão relator do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, AI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.354 - PB (2009/0160051-5) alguns outros enunciados como por exemplo enunciados da IV Jornada de Direito Civil, realizado pelo Conselho da Justiça Federal no âmbito da Corte do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o Sr. Ministro Luís Felipe Salomão foi aprovado enunciado no

sentido de que: "É inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, devendo incidir, na sucessão pelo companheiro supérstite, as mesmas regras aplicadas ao cônjuge sobrevivente".

Nesse enunciado trazido pelo Ilustríssimo Sr. Ministro é evidenciada a vontade do magistério em se ter declarada a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, tornando válidas as regras contidas no Código Civil atinentes à sucessão dos cônjuges. Segundo entendimento do Ministro não é possível essa diferenciação entre cônjuges e companheiros.

Traz ainda outro enunciado que trata mais especificamente dos incisos do artigo 1790 do Código Civil, situação essa já trabalhada nessa monografia, mas que merece amplo destaque. Segundo o enunciado: "Na hipótese de o companheiro sobrevivente concorrer com filhos comuns (inc. I) e descendentes somente do de cujus (inc. II), deve-se aplicar o disposto no inc. I, dividindo-se igualmente a herança." O enunciado ainda traz a justificativa de que "Diante do princípio da igualdade entre os filhos, não se pode conceber sejam estabelecidos quinhões diferentes numa mesma partilha em que concorrem tanto os filhos comuns do companheiro sobrevivente como os descendentes só do autor da herança. Entendimento contrário faria com que os filhos exclusivos do autor da herança tivessem quinhão maior que os filhos também do companheiro sobrevivente." Esse enunciado mostra que o artigo 1790 do Código Civil precisa ser reformulado, ou pelo menos uma interpretação deve nortear o seu entendimento. Os seus próprios incisos criam uma situação em que não possam coexistir e reger um caso concreto específico. No caso de o *de cujus* possuir filhos exclusivos e possuir também filhos comuns com o companheiro supérstite, neste caso foi necessário que interpretações jurisprudenciais indicassem uma melhor posição a ser seguida sob pena de ir de encontro a preceitos constitucionais de igualdade entre filhos e justiça.

METODOLOGIA

O tipo de pesquisa a ser aplicado neste trabalho é a pesquisa científica, que consiste na investigação feita com o objetivo de obter conhecimento específico e estruturado sobre um determinado assunto. De acordo com Gil (2002, p. 17) a pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema.

A pesquisa desenvolvida objetiva tanto o conhecimento em si mesmo quanto as contribuições decorrentes desse conhecimento. Para que isso ocorra de modo efetivo demanda

organização e preparação para a sua realização. Como toda atividade racional e sistemática, a pesquisa exige que as ações desenvolvidas ao longo do seu processo sejam efetivamente planejadas (Gil, 2002, p. 19). A pesquisa científica dá-se através de organização prévia com objetivos bem definidos.

Consiste em uma pesquisa de cunho bibliográfico. Como esclarece Gil (2002) a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado constituído principalmente de livros e artigos científicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante exposto nesta análise, o tema em questão possui relevância de caráter coletivo e abrangente na sociedade, uma vez que é imprescindível garantir a aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre o companheiro sobrevivente e o cônjuge supérstite, notadamente no contexto das questões relacionadas à sucessão patrimonial. Portanto, é necessário assegurar a plena observância do princípio da isonomia, que exige tratamento jurídico equitativo entre essas duas categorias de entidades familiares.

No contexto da vigência do Código Civil de 2002, emerge uma discrepância significativa no tratamento sucessório conferido ao companheiro em relação ao cônjuge, culminando em uma desigualdade substancial em favor deste último. Tal disparidade suscitou um extenso debate, uma vez que o artigo 1.790 do referido Código parecia estar em aparente conflito com diversos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e o princípio da proporcionalidade.

Esta questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), que, através dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 646.721/RS e nº 878.694/MG, estabeleceu a jurisprudência de que é inconstitucional estabelecer diferenciações de tratamento entre cônjuges e companheiros em questões sucessórias, garantindo, assim, a harmonização do ordenamento jurídico com os princípios constitucionais.

Como resultado desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal equiparou o companheiro ao cônjuge, aplicando a ambos o artigo 1.829 do Código Civil. Entretanto, é importante ressaltar que a tese estabelecida não abordou questões como a inclusão do companheiro como herdeiro necessário, conforme previsto no artigo 1.845 do Código Civil. Isso deixa uma lacuna interpretativa, já que não fica claro se o companheiro faz parte do rol dos herdeiros necessários.

Portanto, na prática atual, quando o companheiro sobrevivente concorre com os ascendentes do falecido, na ausência de descendentes, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas para o cônjuge, com base no artigo 1.829 do Código Civil, visto que ambos foram equiparados pelo Supremo Tribunal Federal.

Então, por ora, pode-se concluir que o Supremo Tribunal Federal promoveu uma adequação no Código Civil de 2002 ao equiparar o companheiro ao cônjuge no direito sucessório, devendo ser aplicado a ambos o artigo 1.829.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal perante o caso trouxe uma segurança jurídica para os muitos casais que hoje vivem em união estável, corrigindo o retrocesso previsto no artigo 1.790. Espera-se que seja promovida, pelo legislativo, uma alteração no Código Civil de 2022, passando a incluir o companheiro no rol dos herdeiros necessários, bem como em todos os outros artigos em que o cônjuge se encontra incluído, em se tratando de matéria do direito sucessório.

Pode-se dizer que o STF nesse julgamento histórico, ainda que tardio e conservador, defendeu o constitucionalismo nacional a partir de discursos enviesados e excludentes que buscavam intercalar a Constituição Federal de 1988 como um texto estático, desconectado da realidade fática e jurídica.

Tais discursos, porém, não impediram a concretização dos princípios da igualdade (eliminação dos fatores discriminatórios que anulavam o reconhecimento de uma nova entidade familiar) e da liberdade (liberdade provisória: livre exercício da orientação sexual) como base de uma união estável (e, posteriormente, casamento) entre pessoas do mesmo sexo no direito civil constitucional brasileiro.

Alguns eventos negativos permearam a vida de homossexuais e famílias homoafetivas antes, durante e depois do caso. Alguns grupos sociais, principalmente de natureza religiosa, se opunham aos direitos dos casais homoafetivos. Relatórios anteriores mostram que no Brasil foram negados à coabitação de homossexuais em união estável. Por exemplo:

- (i) não puderam combinar rendimentos para aprovar financiamentos;
- (ii) não conseguiram registrar seus companheiros como dependentes no serviço público;
- (iii) não participavam de programas de estatística relacionados à família;
- (iv) não puderam se deslocar com o servidor público transferido para outro local;
- (v) não tinham direito à herança;
- (vi) não puderam apresentar declarações de imposto de renda conjuntamente;
- (vii) não tinham usufruto dos bens do sócio;

(viii) e não gozaram de imunidade de penhora dos bens onde o casal reside.

O sistema jurídico brasileiro, ao não conceder os mesmos direitos aos homossexuais, aumentou consideravelmente o custo de vida desses indivíduos e das famílias herdeiras. Esses problemas foram discutidos na Suprema Corte, mas, mesmo após a decisão, esses direitos continuam a gerar acesos desabafos.

REFERÊNCIAS

- ANTONINI, M. 2020. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência.** (14aed.), Manole.
- ARAÚJO JÚNIOR, G. C. 2016. **Prática no direito de família.** (8aed.), Atlas.
- ARAÚJO JÚNIOR, G. C. 2021. **Prática no direito de família.** (13aed.), Atlas.
- BARROSO, Lucas Abreu. 2013. **O direito das famílias e a crise da autonomia do direito no horizonte humano e cultural da pós-modernidade.** Revista Crítica do Direito.
- BARROSO, Lucas Abreu. 2014. **Teoria jurídica contemporânea no direito civil brasileiro.** Editora Juruá.
- BRASIL. 1990. CF. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRASIL. 2002. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.
- BRASIL. 2011. **Informativo 625 do supremo tribunal federal.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>. Acesso em: 25 abr. 2023.
- BRASIL. 2017. **Informativo 864 do supremo tribunal federal.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>. Acesso em 25 abr. 2023.
- BRASIL. 2017. **Recurso extraordinário 646.721/RS.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 25 abr. 2023.
- BRASIL. 2017. **Recurso extraordinário 878.694/MG.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 25 abr. 2023.
- BRASIL. 2017. **Tema 809 do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 25 abr. 2023.
- EDELMAN, Bernard. 2019. **A pessoa em perigo.** Editora Universitária da França.
- FREITAS FILHO, Roberto. 2008. **Decisões jurídicas e teoria linguística: o prescritivíssimo Universal de Richard Hare.** Revista de informação legislativa.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. 2017. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões.** (4aed.), Saraiva, v. 7.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. 2018. **Novo curso de direito civil: direito de família.** (9aed.), Saraiva, v. 6.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, C. R. 2019. **Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões.** 13. ed. São Paulo: Saraiva.

GONÇALVES, C. R. 2020. **Direito civil brasileiro: direito de família.** (17aed.), Saraiva, v. 6.

GONÇALVES, C. R. 2021. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** (15aed.), Saraiva, v. 7.

HIRONAKA, G. M. F. N. & Pereira, R. C. 2007. **Direito das sucessões.** (2aed.), Del Rey.

LÔBO, P. 2018. **Direito civil: sucessões.** (4aed.), Saraiva, v. 6.

LÔBO, P. 2021. **Direito civil: famílias.** (11aed.), Saraiva Educação, v.5.

LÔBO, P. 2022. **Direito Civil: Sucessões.** (8aed.), Saraiva, v.6.

LÔBO, Paulo. 2008. **Famílias.** 1º. Ed. Saraiva.

NEVARES, A. L.M.(2020).A condição de herdeiro necessário do companheiro sobrevivente. **Revista brasileira de direito civil**, 23(1), 17-37. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/475/343>. Acesso em: 25 abr. 2023.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo. 2013. **¿Como se híperon lós petrechos humanos? Un viaje por lá história de lós principal és petrechos de lãs personas.** Didot.

TARTUCE, F. 2022. **Manual de direito civil: volume único.** (12aed.), Método.

VELTEN, Paulo O. 2015. **O ser e o sujeito de direitos: uma análise do contra-majoritaríssimo no Supremo Tribunal Federal.** Dissertação de doutorado. Universidade Estácio de Sá.

VENOSA, S. S. 2017. **Direito civil: família.** (17aed.), Atlas, v. 5.